

Proc. 7 442/44

(CJT-591-44)

1944

GA/CB

De acordo com disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, o salário noturno não poderá ser inferior ao salário mínimo diurno, acrescido de 20%.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Augusto Diniz Nunes interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, reformando a da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra Rufino da Silva Aleixo:

Augusto Diniz Nunes, padeiro, reclamou contra Rufino da Silva Aleixo, alegando que, trabalhando à noite, não lhe tem sido paga a taxa adicional de 20% sobre o salário diurno, vigente desde 1940, por força do art. 13, do Decreto ... 2 308, de junho do mesmo ano;

Defendeu-se o reclamado, dizendo que ao empregado não assistia direito à percepção da referida taxa, visto como redevia salário superior ao mínimo legal;

Apreciando a questão, a Junta de Conciliação e Julgamento decidiu pela procedência da reclamação e condenou o empregador ao pagamento do acréscimo pleiteado.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, reformou, porém, em grau de recurso, o julgado da primeira instância, absolvendo o reclamado da condenação que lhe fôra imposta.

Não se conformando com essa decisão, inter² pôs o reclamante o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é de ser conhecido, por estar provada a violação de norma jurídica prevista no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis que percebendo, o recorrente Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) mensais, seu salário é inferior ao salário mínimo noturno que, no caso, será de Cr\$ 380,00 salário mínimo diurno acrescidas de 20%, perfazendo assim um total de Cr\$ 456,00;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente o direito ao salário mínimo noturno, calculado na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Perceval Godoy Ilha	Relator
a) Daraval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado No Diário da Justiça 4/11/44